SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855959 - SP (2025/0044710-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO BALBO ACOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GIOVANI CESAR CASAROLI - SP279274
		RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
AGRAVADO	:	CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. Razões de decidir

2. Havendo impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade recursal, não é caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. A Corte estadual permaneceu omissa quanto às teses apresentadas, mesmo após embargos de declaração, justificando-se o retorno dos autos para manifestação expressa sobre os pontos omitidos.

III. Dispositivo e tese

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50778854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2025. Código de Controle do Documento: d5a5f8b7-a3c8-4988-9529-92f4f64448e5

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA50778854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2025. Código de Controle do Documento: d5a5f8b7-a3c8-4988-9529-92f4f64448e5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855959 - SP (2025/0044710-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO BALBO ACOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GIOVANI CESAR CASAROLI - SP279274
		RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
AGRAVADO	:	CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. Razões de decidir

2. Havendo impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade recursal, não é caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. A Corte estadual permaneceu omissa quanto às teses apresentadas, mesmo após embargos de declaração, justificando-se o retorno dos autos para manifestação expressa sobre os pontos omitidos.

III. Dispositivo e tese

4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 792-803) interposto contra decisão da Presidência desta relatoria, que não conheceu do recurso, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 787-788).

Em suas razões, a parte alega que não é caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois "*o agravo interposto pela ora Agravante combate de forma ostensiva,*

Documento eletrônico VDA49885450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:09:12
Código de Controle do Documento: 73fca4f5-2bcf-47a6-b68b-4547a1fc0054

clara e específica todas as matérias que fundamentaram a r. decisão monocrática agravada, inclusive, principalmente, demonstra- se as razões e fundamentos que levam à não incidência da Súmula 7, deste E. STJ no presente caso" (fl. 797).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 808).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhida.

De fato, não é caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois no agravo em recurso especial foi impugnado o fundamento da Súmula n. 7 do STJ.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 715-717).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 556):

> CONTRATO Contrato relativo a operações de cartão de crédito Operação negada pelo cliente Estorno de valores Admissibilidade, uma vez que há expressa previsão contratual Compra feita à distância e sem demonstração de conferência de identificação do portador do cartão Licitude da recusa, embora em momento posterior à compra, em se tratando da modalidade denominada “charge back”, com apenas reserva inicial até posterior confirmação - Sentença reformada Apelação provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 680-683).

Nas razões do recurso especial (fls. 568-600), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 371, 11 e 489, II, e § 1º, III, do CPC, sob alegações de que as "*três premissas do negócio jurídico e do produto Cielo E-commerce que norteiam esta ação e que fazem emergir os vícios que maculam o v. Acórdão: [...] A primeira delas está no fato de o produto ofertado e administrado pela Recorrida, denominado Cielo E-commerce, servir especificamente para viabilizar e assegurar ao comerciante a venda à distância/on-line/não presencial. [...]. A segunda circunstância que denota os vícios que acometem o v. Acórdão e que fazem emergir a inobservância das provas, a subversão dos fatos e a omissão que maculam o julgamento, está no fato de o v. Acórdão responsabilizar indevidamente a Recorrente por todo o ocorrido, isentando a Cielo de toda e qualquer responsabilidade ao preconizar que somente ao comerciante, portanto, se podem imputar os riscos dessa atividade, particularmente no que toca à utilização fraudulenta do cartão de crédito ou de seus dados por terceiro não*

Documento eletrônico VDA49885450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:09:12
Código de Controle do Documento: 73fca4f5-2bcf-47a6-b68b-4547a1fc0054

autorizado... [...]. A terceira questão obscura e alheia preconizada no v. Acórdão está na inobservância de que esta ação foi proposta visando a nulidade das cláusulas contratuais iníquas e abusivas que o Chargeback impõe ao comerciante Recorrente, mormente porque possibilita uma decisão unilateral, extemporânea e aleatória da Cielo que culmina na retenção e/ou no estorno injustificado de valores a qualquer tempo, sem apresentar provas e sem ao menos prestar uma justificativa plausível ao comerciante, valendo-se apenas da parca alegação de que a compra teria sido contestada pelo proprietário do cartão de crédito" (fls. 579-581); e

(ii) arts. 421, 422, 423, 424, 187 e 927, parágrafo único, do CC, tendo em vista que "*a Recorrida é quem deve suportar os riscos da operação que administra, mormente porque ela própria controla e monitora as transações, aprovando ou rejeitando-as, o que leva à presunção de ter havido a efetiva análise das informações e o cruzamento de dados com outras instituições financeiras e administradoras de cartão mediante seu próprio sistema 'antifraude'. [...] Daí porque é lícito afirmar que o v. Acórdão transfere o risco da atividade da Cielo, fere os princípios da boa-fé da função social do contrato e imputa ao comerciante Recorrente um ônus descomunal e irrazoável, tudo com fundamento em cláusulas extorsivas de um contrato de adesão*" (fl. 585).

No agravo (fls. 720-742), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 744-749).

Na origem, a parte recorrente ajuizou ação de ressarcimento c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual contra CIELO S.A.

O Juízo da 6ª Vara Cível julgou procedente a ação para "*DECLARAR a nulidade das cláusulas 21ª e 22ª do contrato firmado entre as partes (ver fls. 40/41) e para CONDENAR a requerida ao ressarcimento, em favor da parte autora, a título de danos materiais, do valor de R$ 71.090,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da(s) venda(s) respectiva(s) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação*" (fl. 378).

Ao julgar o recurso de apelação, o TJSP deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, pelos seguintes fundamentos: "*Primeiro, porque, conforme se vê dos autos, o apelado assinou instrumento de contrato com a apelante que, em cláusula específica, expressamente autoriza o cancelamento da operação ou estorno do valor creditado ('chargeback'). [...]. Segundo, porque foi o próprio apelado quem deu causa ao prejuízo de que se queixa*" (fls. 556-557).

Com efeito, a Corte estadual, apesar de instada a se pronunciar em sede de embargos de declaração, manteve-se omissa quanto às seguintes alegações:

(i) se há nulidade das cláusulas contratuais por abusividade, tendo em vista que "*o Chargeback impõe ao comerciante Recorrente, mormente porque possibilita*

Documento eletrônico VDA49885450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:09:12
Código de Controle do Documento: 73fca4f5-2bcf-47a6-b68b-4547a1fc0054

uma decisão unilateral, extemporânea e aleatória da Cielo que culmina na retenção e /ou no estorno injustificado de valores a qualquer tempo, sem apresentar provas e sem ao menos prestar uma justificativa plausível ao comerciante, valendo-se apenas da parca alegação de que a compra teria sido contestada pelo proprietário do cartão de crédito" (fls. 579-581);

(ii) se é da natureza jurídica do produto Cielo *e-commerce* a venda à distância;

(iii) se o risco da atividade também é inerente ao serviço prestado pelo Cielo S.A; e

(iv) se houve por parte da recorrente o cumprimento de todas as obrigações inerentes ao serviço prestado, ou seja, que "*a comerciante Recorrente emitiu suas notas fiscais e entregou as mercadorias somente depois de obtido o Código de Autorização enviado pela Cielo, conforme comprovam os canhotos carreados aos autos. [...] que a Cielo não apenas autorizou previamente a realização da venda, mas também olvida o fato de a Cielo ter noticiado a suposta contestação somente 10 dias depois de concretizada a venda, ou seja, 10 dias depois de ter emitido a o Código de Autorização com a aprovação do pagamento*" (fl. 581).

Constatados, portanto, os vícios do Colegiado estadual, é imprescindível o provimento do especial, com retorno dos autos à origem, para que o Tribunal *a quo* se manifeste expressamente sobre os pontos omitidos.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 787-788 e DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER do agravo e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49885450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:09:12
Código de Controle do Documento: 73fca4f5-2bcf-47a6-b68b-4547a1fc0054

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.855.959 / SP

Número Registro: 2025/0044710-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10465038520208260576

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO BALBO ACOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: GIOVANI CESAR CASAROLI - SP279274
	RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
AGRAVADO	: CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
	ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO BALBO ACOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: GIOVANI CESAR CASAROLI - SP279274
	RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
AGRAVADO	: CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
	ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379

TERMO

Documento eletrônico VDA50756907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:35:06
Código de Controle do Documento: 1f6f4806-0efa-4414-a8f1-1c78b0d3d690

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50756907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:35:06
Código de Controle do Documento: 1f6f4806-0efa-4414-a8f1-1c78b0d3d690